



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO Nº 07/2.020

EMENTA: DECRETO MUNICIPAL Nº 780/20 -
DECRETO LEGISLATIVO Nº 07/20 – DECRETAÇÃO
DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE TOLEDO – SITUAÇÃO NORMAL QUE
REQUER INTENSIFICAÇÃO DO CONTROLE DA
GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – RECOMENDAÇÃO
ADMINISTRATIVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por intermédio da **4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO – ÁREA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO**, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 85/99, e

1ª PARTE – PREMISSAS GERAIS DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1. CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “*o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a **defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis***” (destaque nosso);

2. CONSIDERANDO que o artigo 129 inciso II, da Constituição Federal, dispõe que cabe ao Ministério Público “*zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância*”



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

3. CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal; artigo 114, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná e artigo 25, IV, “a”, da Lei Federal n.º 8.625/93 (destaque nosso);

4. CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete zelar pela defesa dos direitos assegurados na Constituição da República de 1.988 sempre que necessário for para garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei 8.625/93;

5. CONSIDERANDO que o art. 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99 dispõe que compete ao Ministério Público do Estado do Paraná “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública*;

6. CONSIDERANDO que o Ministério Público compete zelar pela defesa do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso II da Constituição Federal;

7. CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe ao Poder Público a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência (art. 37, *caput*);

8. CONSIDERANDO que o art. 107 do Ato Conjunto n.º 001/2019-PGJ/CGMP define que “*a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, sem caráter coercitivo, por intermédio do qual se expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de propor ao destinatário a adoção de providências,*



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

omissivas ou comissivas, tendentes a cessar a lesão ou ameaça de lesão a direitos objeto de tutela pelo Ministério Público, atuando, também, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

2ª PARTE – DO CASO CONCRETO

9. CONSIDERANDO a edição do Decreto nº 780, de 9 de abril de 2.020¹, que “*declara estado de calamidade pública no Município de Toledo, em razão dos impactos socioeconômicos e para a saúde pública decorrentes das ações de enfrentamento da pandemia provocada pelo novo Coronavírus*”;

10. CONSIDERANDO o reconhecimento, pela Assembleia Legislativa Estadual do Estado do Paraná, do estado de calamidade pública no Município de Toledo, nos termos do Decreto Legislativo nº 07/20, aprovado na sessão remota do dia 22 de abril do corrente ano², consoante o disposto no art. 1º, inciso XLII do ato normativo;

11. CONSIDERANDO, em virtude da referida circunstância, a instauração de Procedimento Administrativo ao âmbito desta 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, objetivando a fiscalização dos atos administrativos decorrentes da decretação de calamidade pública, especialmente as contratações e as despesas com pessoal;

3ª PARTE – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1 Publicado na edição extraordinária nº 2577 do Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo, em 9 de abril de 2.020.

2 <https://www.assembleia.pr.leg.br/comunicacao/noticias/estado-de-calamidade-publica-e-reconhecido-em-mais-59-municipios-do-parana>, acessado em 23 de abril, às 09h:42min.



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

12. CONSIDERANDO, a respeito da radical providência ora adotada pelo Município de Toledo, qual seja a decretação de estado de calamidade pública, a presunção de que a medida visa o atendimento ao disposto no artigo 1º, III, da Constituição Federal, que traz dentre os fundamentos da República a dignidade da pessoa humana, e o artigo 3º, I, que elenca como objetivo fundamental a construção de uma sociedade livre justa e solidária. Ambos os dispositivos inexoravelmente constituem pressupostos para o abrandamento do rigor formal da gestão orçamentária, com o objetivo de permitir uma ação mais célere por parte dos entes públicos, tanto em relação aos atingidos pela infecção Covid-19, quanto àqueles destinatários das medidas destinadas à superação do risco de contágio;

13. CONSIDERANDO, nada obstante os propósitos da decretação de situação anormal, a fundada preocupação do Ministério Público do Paraná com a administração pública nestes tempos de crise, e a missão constitucional desta Instituição em zelar pela boa gestão e hígidez das contas públicas, **especialmente nos momentos reconhecidamente atípicos**;

14. CONSIDERANDO a importância de proporcionar ao gestor municipal segurança para tomar as medidas necessárias para enfrentar os efeitos da pandemia sobre a população, enfatizando-se as premissas que devem ser observadas visando evitar a ocorrência de ilegalidades;

15. CONSIDERANDO a necessidade de cautela na promoção de novos certames licitatórios, sobretudo em relação a contratações que não sejam reputadas essenciais, especialmente diante do inédito cenário econômico-orçamentário decorrente da pandemia de COVID-19, **tornando-se urgente a necessidade de contenção de gastos, sobretudo em vista dos sintomas de atual e futura diminuição de recursos para os cofres públicos**;



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

16. CONSIDERANDO que, em relação aos efeitos legais da excepcional providência, enquanto perdurar a situação de calamidade pública, **a contagem dos prazos de recondução do Município de Toledo aos limites legais com despesas de pessoal estão suspensos**, conforme o disposto no artigo 65, inciso I³, c/c art 23⁴, 31⁵ e 70 da Lei de Responsabilidade Fiscal. **Em termos práticos, significa afirmar que se o município exceder os percentuais da receita corrente líquida, discriminados na Lei de Responsabilidade Fiscal, o ente público ficará provisoriamente dispensado de promover a reorganização orçamentária nos períodos subsequentes. Essa circunstância, acaso não devidamente administrada, possibilitará o risco de descontrole de despesas com pessoal, e futuro comprometimento da readequação ao atendimento das exigências legais por ocasião da retomada da incidência dos atos normativos atualmente sobrestados.** Acrescente-se a este aspecto o fato inequívoco de que, **cessados os efeitos do decreto de calamidade pública, a lei não preconiza a retomada gradativa do cumprimento das exigências legais com a responsabilidade fiscal após a cessação do estado de calamidade pública, mas sim a retomada integral das obrigações legais;**

17. CONSIDERANDO ainda, que por força da situação de calamidade pública, estão dispensados os resultados fiscais previstos na Lei Municipal “R” nº 93, de 21 de novembro de 2.019, que “estima a receita e fixa a despesa do Município de Toledo, para o exercício de 2020”.

³ Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;

⁴ Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos [§§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição](#).

⁵ Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

18. CONSIDERANDO, também como consequência do estado anormal, nos termos do artigo 65, inciso II LRF⁶, a dispensa de limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2.000⁷, *incidindo-se portanto a mesma observação constante do item anterior no que concerne aos efeitos da dispensa de exigência de readequação orçamentária nos períodos subsequentes ao extrapolamento de gastos, sobretudo no que concerne à precaução de se evitar o comprometimento do erário em patamar que dificulte excessivamente o retorno ao estado de normalidade orçamentária;*

17. CONSIDERANDO que além das consequências já enumeradas, em decorrência de Medida Cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.357/DF⁸, foi decretado, em caráter excepcional, o afastamento da incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF durante o estado de calamidade pública e para fins exclusivos de combate integral da pandemia de COVID-19. Consequentemente, o Chefe do Executivo passa a ter autorização para proceder, por decreto, à abertura de crédito extraordinário, bem como às movimentações de dotações por meio de transposição, remanejamento, transferência e utilização da reserva de contingência, sem a prévia autorização do Poder Legislativo local, que somente passará a intervir nestes casos *ad referendum*⁹;

⁶ Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

⁷ Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

⁸ <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6357MC.pdf>, acessado em 13 de abril de 2.020, às 15h:38min.

⁹ Art. 72, § 3º, Lei Orgânica - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, mediante ato do Executivo, **ad referendum** do Legislativo municipal.



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

20. **CONSIDERANDO** que apesar do estado de calamidade permitir a contratação emergencial, esta obrigatoriamente deverá seguir os termos dispostos na legislação local **e somente poderá ocorrer com a finalidade de atender exclusivamente às situações decorrentes da causa ensejadora da edição do Decreto nº 780/20, qual seja as questões diretamente e imediatamente relacionadas com “os impactos socioeconômicos e para a saúde pública decorrentes das ações de enfrentamento da pandemia provocada pelo novo Coronavírus”;**

21. **CONSIDERANDO**, ainda em relação à contratação, que apesar da dispensa da exigência de prévia criação de cargos, deverão ser rigorosamente observados os **princípios da impessoalidade, transparência e publicidade,** mesma observação incidente sobre o custeio de pessoal;

22. **CONSIDERANDO** que nos termos do contido no artigo 31, “*a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo (...)*”, incumbindo ao Vereador, neste contexto, promover a defesa do interesse público (art. 17, Regimento Interno da Câmara Municipal de Toledo);

23. **CONSIDERANDO** a previsão normativa de mecanismos para o exercício da fiscalização, incluindo a criação de comissão especial, de caráter temporário, **para tratar de assunto específico de interesse da Câmara ou da comunidade,** a requerimento de qualquer vereador, e constituição a juízo do presidente da Câmara, nos termos do contido no art. 61, inciso II, c/c art. 77, inciso II, parágrafo 1º, inc. II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Toledo, ressalvadas as atribuições ordinárias da Comissão de Finanças e Orçamento (art. 70). A respeito desta possibilidade, não se pode ignorar que nos termos do próprio Decreto nº 780/20, o Município de Toledo categoricamente afirma se encontrar reconhecidamente em **situação anormal,** com **indicativo de fundado risco de comprometimento econômico-orçamentário,** sobressaindo portanto excepcional interesse no exercício da fiscalização permanente,



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

RECOMENDA

1) ao PREFEITO MUNICIPAL DE TOLEDO, Senhor Lucio de Marchi, bem como ao SECRETÁRIO DA FAZENDA, Sr. Balnei Lorenço Rotta:

A) RELATIVAMENTE ATOS RELACIONADOS ÀS DESPESAS COM PESSOAL NO CURSO DA CALAMIDADE PÚBLICA

a.1) Os setores da administração local ***deverão verificar e organizar a melhor forma para cumprimento da jornada de trabalho dos servidores públicos municipais***, levando em conta mecanismos como utilização das ferramentas tecnológicas (teletrabalho), compensação da jornada de trabalho, banco de horas, antecipação de feriados ou férias e outras medidas de interesse público;

a.2) ***Sejam adotadas todas as providências cabíveis objetivando evitar o excessivo extrapolamento da despesa total com pessoal, relativamente ao percentual da receita corrente líquida, discriminado no artigo 20, inciso III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal (qual seja 54% (cinquenta e quatro por cento).***

a.3) Acaso justificadamente não seja possível o cumprimento do contido no subitem anterior (a.2), ***sejam promovidas todas as ações para que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes à cessação do estado de calamidade pública, conforme o contido no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/00¹⁰***;

a.4) ***Todos os acréscimos de despesa com pessoal deverão estar direta e imediatamente relacionados com a causalidade oficial da decretação do estado de calamidade***, qual seja “em razão dos impactos socioeconômicos e para a saúde pública decorrentes das ações de

¹⁰ Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos [§§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição](#).



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

*enfrentamento da pandemia provocada pelo novo Coronavírus”, **vedando-se portanto expressamente aumento de gastos não relacionados a este fim.***

a.5) **Sejam expressamente justificados os casos de contratação temporária**, por intermédio de documentação explicativa de necessidade de aumento transitório do quadro de pessoal, garantida a publicidade, transparência e impessoalidade nas contratações;

a.6) Relativamente ao pagamento de horas extraordinárias acima do teto estabelecido no Decreto nº 757/20¹¹, sejam todas as autorizações para realização das referidas horas extras devidamente instruídas com informações e dados comprobatórios da necessidade do aumento da despesa para o fim exclusivo do Decreto nº 780/20, qual seja a *“realização das ações de enfrentamento da pandemia provocada pelo novo Coronavírus”*, **não se admitindo portanto aumento desta espécie de despesa (horas extras) sem correlação ao fim exclusivo do mencionado ato normativo.**

B) NO ÂMBITO DA CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

b.1) O Município de Toledo poderá utilizar os modelos de contratações fundamentadas na Lei nº 13.979/2020 - que dispõe sobre o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID 19), adaptando-se às exigências locais, assim como na hipótese definida no artigo 24, IV, da Lei de Licitações, **exclusivamente para os bens necessários ao atendimento da situação calamitosa**, observados os demais preceitos legais;

b.2) As contratações para atendimento da emergência ou calamidade pública, com fundamento na Lei Federal nº 13.979/2020 ou no artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, **deverão demonstrar de forma concreta e objetiva a devida pertinência em relação à situação ensejadora da decretação da situação de anormalidade, qual seja a necessidade de enfrentamento da pandemia provocada pelo novo Coronavírus.** Neste sentido, **as contratações não poderão ser**

11 Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Toledo em 23 de março de 2.020.



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

exclusivamente e genericamente justificadas apenas com base na obrigatória menção ao Decreto nº 780/20 e subsequente Decreto Legislativo nº 07/20, mas sim com esteio em documentos específicos que objetivamente comprovem a situação emergencial, sem prejuízo da pesquisa de preços também comprovada por expedientes idôneos;

b.3) **Sejam preferencialmente adotados os procedimentos da Lei Federal nº 13.979/2020,** mais ágeis em face dos atuais institutos, sobressaindo-se o pregão com prazos reduzidos ou a adesão a atas de registros de preços de outros órgãos, cuja escolha deve se mostrar a mais adequada ao atendimento da situação concreta. Em todas as circunstâncias envolvendo tais contratações deverão ser promovidos os imprescindíveis cuidados para que o preço praticado esteja de acordo com o mercado, evitando o sobrepreço;

b.4) Anteriormente aos futuros certames, **promova-se rigorosa e prudente avaliação a capacidade do Município de Toledo suportar financeiramente os investimentos previstos com eventual contratação e demais despesas em serviços que não sejam considerados essenciais, priorizando-se a reserva financeira e os recursos orçamentários para os setores de saúde e assistência social.**

b.5) Relativamente às contratações, **mantenha a organização e disponibilização de todos os atos e despesas decorrentes da situação ensejadora do Decreto nº 780/20, no espaço específico no Portal de Transparência do Município de Toledo¹², com expressa identificação CALAMIDADE PÚBLICA ou outra congênera. Ainda, adote-se as cautelas para que sejam inseridas todas as contratações correspondentes ao caso, retroativamente à aplicação das hipóteses de contratação contidas na Lei Federal nº 13.979/2.020, atendendo-se portanto aos ditames de publicidade e transparência contidos na Lei Complementar nº 101/2000 e na Lei Federal nº 12.527/2011;**

b.6) Observe-se e sejam realizadas as comunicações aos servidores de todos os setores corresponsáveis no sentido de que, **na hipótese de inexigibilidade e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem**

12 Clicar aba Portal da Transparência + Licitações, Contratos e Convênios



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

prejuízo de outras sanções legais cabíveis, segundo a redação expressa do artigo 25, § 2º, da Lei n. 8.666/1993.

2) ao **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO**, Sr. Antônio Sergio de Freitas (Antônio Zóio), assim como aos **VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO**, Srs. Ademar Lineu Dorfschmidt, Airton Paula (Savello), Albino Corazza Neto, Nilson Fernandes de Aguiar (Edmundo Fernandes), Gabriel Bueno Baierle, Genivaldo Gabriel Paes, Janice Aparecida de Souza Salvador, Leandro Benedito da Silva de Moura, Leoclides Luiz Roso Bisognin, Sidney Marcos Zanetti, Marli Gonçalves Costa (Marli do Esporte), Marly Terezinha Zanete, Olinda Fiorentin, Pedro Varela, Renato Ernesto Reimann, Vagner Aparecido Alves de Labio, Valtencir Lameu de Britto (Valtencir Careca) e Walmor Francisco Lodi, no âmbito de suas atribuições:

a.1) A *intensificação da atuação fiscalizatória da Câmara Municipal em face do Município de Toledo*, observando-se para tanto, dentre outras premissas, todas aquelas constantes do item anterior (“A”), direcionadas ao Prefeito Municipal de Toledo e ao Secretário da Fazenda, incumbindo aos nominados vereadores, dentre outras atribuições:

a.1) *Exercer rotineiramente o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município de Toledo, relativamente às ações alcançadas pelos efeitos do Decreto nº 780/20;*

a.2) Solicitar ao Município de Toledo a *apresentação de relatórios circunstanciados de execução orçamentária*, para fim de verificação da efetiva adoção de todas as medidas para que os dispêndios excedentes do Município de Toledo, no período de estado de calamidade pública, poderão ser normalizados nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, tão logo cessados os efeitos da situação anormal;

a.3) *Convocar o Sr. Secretário da Fazenda, sempre que necessário, para prestar informações sobre medidas adotadas no curso da vigência da calamidade pública;*



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

a.4) Respeitada a independência dos poderes, a análise de necessidade de criação de comissão especial da Câmara Municipal de Toledo, objetivando especificamente o acompanhamento da situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das providências administrativas pelo Município de Toledo relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus SARS-CoV-2, nos termos do Decreto nº 780/20, reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, permitindo-se cumulativamente o exercício das prerrogativas destacadas no item anterior aos correspondentes seus membros.

I – Os destinatários deverão informar o acatamento ou não da presente Recomendação Administrativa até 29 de abril corrente, justificada a urgência em razão da natureza das matérias tratadas neste documento, e os impactos no controle externo no Município de Toledo em face da plena vigência do Decreto nº 780/20.

II - Independentemente da aceitação, deverá ser realizada a digitalização e inserção do expediente no Portal da Transparência do Município de Toledo e da Câmara Municipal de Toledo, até 29 de abril corrente, a fim de que lhe seja conferida ampla publicidade, permitindo-se deste modo o seu conhecimento, fiscalização pelos próprios agentes públicos, além de controle pela população.

III - Assevera-se que em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público poderá adotar as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação.

Toledo, 23 de abril de 2020.

SANDRES SPONHOLZ

Promotor de Justiça